

**A PESSOA SURDA E O SISTEMA JURÍDICO:  
DIREITO GARANTIDO OU REPRIMIDO?**

Beatriz Cristina LOPES

Lívia Maria Turra BASSETTO

[beatrizclopes202414@gmail.com](mailto:beatrizclopes202414@gmail.com)

[liviamtb@hotmail.com](mailto:liviamtb@hotmail.com)

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta como eixo de discussão os dispositivos legais que respaldam a pessoa surda e os seus direitos quanto à comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em especial em contexto jurídico. Muito embora este seja um direito da pessoa surda, ainda hoje é uma língua pouco conhecida e discutida pela comunidade ouvinte, que forma parte majoritária em nossa sociedade. A Libras também é um assunto pouco discutido entre acadêmicos e professores do Direito, o que acaba tornando uma língua optativa (e não obrigatória) para a grade curricular do curso. Consequentemente, o surdo, quando envolvido em situações jurídicas, seja como réu, vítima, reclamante etc, tem que recorrer a um intérprete, como garantido por lei. No entanto, diante da linguagem específica do Direito, é preciso que esse intérprete tenha conhecimento na área, de modo que possa realmente contribuir com a comunicação do surdo nesse contexto. Diante de estudos feitos mediante algumas pesquisas bibliográficas, observam-se a necessidade e a importância de se discutir tal assunto, almejando, no presente trabalho, atrelar dois conhecimentos – linguístico e jurídico –, e tratar sobre a relação da Libras e o sistema judiciário, investigando como a inclusão acontece na prática. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) assegura o direito de diferentes expressões culturais, além disso, assegura também os direitos culturais da pessoa surda, contando com uma repleta legislação que não legitima a exclusão, possibilitando, então, o direito à diferença. Além disso, buscou-se tratar sobre as inovações sobre a educação dos surdos, seus direitos e como a pessoa surda ganhou força e voz, com o passar dos anos. Para isso, recorreremos ao levantamento de bibliografia sobre o assunto e de informações com profissionais atuantes na área jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Língua Brasileira de Sinais; Direito; Surdo.

**ABSTRACT:** The present work brings as a center of discussion the legal devices that support the deaf person and their rights relating to communication through the Brazilian Sign Language – LIBRAS, especially in a legal context. Even though this is a deaf person's right, it is still a little known language and discussed by the hearing community which is the majority in our society. "Libras" is also a subject not much discussed among academics and Law professors, which turns it into an optional (and not mandatory) language for the course curriculum. Consequently, the deaf, when involved in legal situations, as a defendant, victim, claimant, etc., must depend on an interpreter, as guaranteed by law. However, given the specific language of Law, it is necessary this

interpreter get the knowledge in the area, so that he can really contribute to the communication of deaf in this context. Having studies been done through some bibliographic research the need and the importance of discussing this subject are noticed, aiming at the present work, linking two knowledge – linguistic and legal- and to deal with the relation between “Libras” and judicial system, how inclusion is held. Brazilian Federative Republic Constitution (1988) ensures the right of different cultural expressions, beyond that also ensures the cultural rights of the deaf person relying on a full legislation that does not legitimize exclusion, thus enabling the right to be different. Besides that, innovations in education for deaf people were searched for their rights and how the deaf person gained strength and voice through the years. Therefore, we ran with professionals working in the legal area a bibliographic survey on the subject and information.

**KEYWORDS:** Brazilian Sign Language; Law; Deaf.

## INTRODUÇÃO

Embora a expressão “deficiente auditivo” seja comumente empregada para se referir ao surdo, convém destacar que o deficiente auditivo é a pessoa que não tem surdez profunda e sua limitação sensorial é parcial. Por outro lado, o surdo é a pessoa com limitação sensorial total. Por isso, a terminologia correta a ser utilizada é “pessoa surda”, caso sua surdez seja profunda, ou “deficiente auditivo”, caso a pessoa ainda ouça, mesmo que de forma parcial.

De acordo com Silva e Campos (2017), foram encontradas as primeiras referências aos surdos na Lei Hebraica, na época do povo Hebreu, quando, no Egito, os surdos eram adorados como se fossem deuses, e eram até temidos e respeitados pela população. Porém, na Antiguidade, alguns povos os lançavam ao mar ou em penhascos, considerando-os inúteis à sociedade. Já na Grécia, os surdos eram tratados como seres completamente incompetentes e que, por não possuírem uma linguagem, não eram capazes de raciocinar. Desse modo, nessas comunidades, os surdos não tinham direitos, eram marginalizados e quase sempre condenados à morte.

Ainda segundo Silva e Campos (2017), que trata sobre o percurso dos surdos na história e a necessidade da Libras para a inclusão dos sujeitos, fica evidente a declaração de Sócrates, que diz que, naquela época, era aceitável os surdos se comunicarem com as mãos e o corpo, no entanto os romanos foram fortemente

influenciados pelo povo grego e também viam os surdos como seres imperfeitos e os excluía da sociedade. Após algum tempo, Santo Agostinho defendia a ideia de que pais de filhos surdos pagavam por algum pecado que haviam cometido e acreditavam fortemente que os surdos eram fruto de um pecado e vinham ao mundo como forma de punição aos pais. Ou seja, toda a história demonstra muito da marginalização dos surdos na sociedade, o que acaba por refletir também em nossa cultura por muito tempo – e, infelizmente, até os dias atuais.

A luta do surdo no Brasil por uma educação e aceitação foi longa, mas com resultados extremamente importantes para a comunidade. Uma das conquistas foi a promulgação da lei 10.436 da nossa Constituição, que versa sobre o tratamento ao surdo no Brasil. No entanto, na prática, é sabido que os direitos dos surdos ainda não são tão respeitados como se deveria, já que a existência de uma lei não muda total e rapidamente o pensamento e valores das pessoas.

As características da sociedade em que vivemos criam barreiras entre o mundo dos ouvintes e o mundo dos surdos, pois, mesmo com as leis que deixam extremamente claros os direitos do surdo, os preconceitos ainda são fortes em nossa sociedade.

O intuito de desenvolvimento desta pesquisa foi o de descrever as principais conquistas dos surdos; apresentar as dificuldades enfrentadas por crianças surdas desde a Antiguidade quando nasciam surdas e apresentar seus direitos através de dispositivos legais; e destacar que as leis brasileiras contribuíram à medida em que a comunidade surda ganhou força para que pudesse lutar por seus direitos. Outro objetivo extremamente importante do presente trabalho é mostrar as dificuldades que as pessoas surdas enfrentam em decorrência da não observância de seus direitos, especialmente no campo jurídico.

Segundo Camila Corcini, do Senac do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, a partir do século XVI, com mudanças acontecendo na Europa, a ideia de que os surdos eram ineducáveis foi sendo deixada de lado, foi então que teve início a luta pela educação dos surdos, na qual ficou marcada pela atuação de um surdo francês, chamado Eduard Huet, que veio ao Brasil em 1857, a convite de D. Pedro II para fundar a primeira escola para surdos no

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.senacrs.com.br/unidades\\_artigos.asp?unidade=67&idArtigo=807](https://www.senacrs.com.br/unidades_artigos.asp?unidade=67&idArtigo=807) (Acesso em 20 out. 2021).

país, chamada na época de Imperial Instituto de Surdos-Mudos. Com o passar dos anos, o termo “surdo-mudo” saiu de uso por ser considerado inadequado, ressaltando que a surdez não é ligada à ausência de voz, mas a escola seguiu forte e em funcionamento até hoje, com o nome de Instituto Nacional de Educação de Surdos - o famoso INES.

Diversos acontecimentos ocorreram, inclusive a grande derrota em 1880, com relação a Libras, que um congresso sobre surdez em Milão proibiu o uso da língua de sinais no mundo, porque se acreditava que a leitura labial era a melhor forma de comunicação para os surdos. Esse acontecimento não fez com que eles parassem de se comunicar por sinais, mas atrasou a difusão da língua em todo o país.

Com persistência do uso e uma crescente busca por legitimidade por seus direitos, a Língua Brasileira de Sinais voltou a ser aceita, a luta por reconhecimento da língua, no entanto, não parou e, em 1993, uma nova batalha começou, com um projeto de lei que buscava regulamentar o idioma no país e, após quase dez anos, em 2002, a Língua Brasileira de Sinais foi finalmente reconhecida como uma língua no Brasil, a segunda língua oficial do país.

## **1. O SURDO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DIREITOS GARANTIDOS?**

A Lei de Libras 10436/02 e o Decreto nº 5.626/05 são dois documentos fundamentais para garantir os direitos das pessoas surdas. Tais documentos proporcionam ações da comunidade surda em todo o país na luta pela efetivação dos dispositivos propostos e pela garantia dos direitos que esses documentos apresentam.

Algumas ações em decorrência desses documentos não podem ser compreendidas isoladamente, pois há um contexto social e forte na organização da população interessada pelas questões das comunidades surdas, bem como avanços dos debates à singularidade linguística dessa comunidade.

O nível de organização que encontramos entre as entidades que se dedicam às questões relevantes às pessoas surdas (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), Associação de Surdos, pesquisas sobre a Língua Brasileira de Sinais entre outras) não é o

mesmo verificado nas demais demandas da Educação Especial, o que justificaria um conjunto de ações bastante focalizado neste grupo (SALERNO, 2006, p. 86).

A Lei 10.436 faz termos a ideia de que o surdo precisa ser incluído na educação e em outros meios para integração dele como pessoa. Ela reconhece a Libras como meio oficial de comunicação em seu artigo primeiro: “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados”. E ainda define no parágrafo único:

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002).

A lei 10.436 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e tal reconhecimento traz consequências positivas para a comunidade surda, que passa a ver seus direitos fundamentais desvelados pela população em geral, principalmente para as vivências em locais públicos.

Outro ponto muito interessante para destacar é que, no ano de 2005, em Brasília no dia 22 de dezembro, foi assinado o Decreto da Lei de Libras nº 5.626, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002 no que diz respeito à formação de profissionais para atuar na educação de pessoas surdas. A primeira questão apresentada no referido Decreto foi a conceituação de surdez e sua diferenciação com a deficiência auditiva. O documento trazia dois elementos que devem ser considerados ao definir a surdez.

- Vinculação do conceito de surdez à interação com o mundo através de experiências visuais; e
- Demarcação dos parâmetros clínicos a serem medidos em decibéis.

Segundo Lemos e Chaves (2012):

Com a oficialização da Língua Brasileira de Sinais por meio da lei 10.436/2002, fica obrigada, pela legislação, a inclusão da disciplina de

Libras nos currículos de cursos superiores, tais como: Letras, Pedagogia, Fonoaudiologia e demais licenciaturas. A partir de então, surge a necessidade da formação, em nível superior, de professores e tradutores dessa língua. (LEMOS e CHAVES, 2012, p. 2288)

Conforme se nota, as Licenciaturas integraram o estudo de Libras na formação de seus alunos, no entanto esses profissionais especializam-se, de modo geral, no contexto educacional dessas áreas, dificultando que eles atuem como intérpretes em diferentes contextos sociais.

Os bacharelados, por geralmente não terem, em seu currículo, tal conteúdo, passam a depender da tradução de outros profissionais, muitas vezes, não preparados para a linguagem técnica da área, como ocorre com o Direito e as especificidades da linguagem jurídica. Assim, acredita-se que isso possa dificultar a autonomia do surdo, especialmente quanto ao acesso aos seus direitos – a não ser por intermédio de um ouvinte ou de um intérprete.

Em síntese, podemos dizer que a criação dessa lei e o reconhecimento da Libras como língua oficial trouxe mais direitos à comunidade surda, no entanto sabemos que, na prática, ainda temos muito a avançar.

### **1.1. COMPREENDENDO O DECRETO Nº. 5.626**

O decreto nº. 5.626 regulamenta a lei nº 10.436 que dispõe sobre a Libras e apresenta o que é considerado pessoa surda para a lei. Prossegue apresentando a inclusão da Libras como disciplina curricular a ser oferecida obrigatoriamente nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, de instituições de ensino públicas e privadas, do sistema de ensino e dos sistemas de ensino dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Esse documento é flexível somente para os cursos de Graduação e profissionalização em outras áreas, pois orienta a inserção da Libras como disciplina optativa, como é o caso do Direito. Portanto, esse Decreto possibilitou que as condições de formação de docentes e instrutores de Libras no país fossem alteradas.

A certificação de profissionais capacitados somente ocorrerá por instituições de

ensino superior e/ou demais instituições credenciadas pelas secretarias de educação.

Em síntese, esse documento tem grande relevância para se pensar na inclusão social de pessoas surdas desde a Educação Básica até o Ensino Superior, garantindo a elas um direito constitucional.

## **1.2. OS DISPOSITIVOS LEGAIS DE GARANTIA À EDUCAÇÃO**

De acordo com o Decreto 5.626, o aluno surdo passa a ter direito a escolas e/ou classes bilíngues em que a Língua de Sinais é utilizada como meio de comunicação, de ensino e de aprendizagem. Assim, a língua portuguesa deverá ser utilizada como segunda língua, não sendo, portanto, o principal meio de comunicação, ensino e aprendizagem oferecido nesses espaços escolares.

Verifica-se que o artigo 22, em seu § 1º, define o que entende por escolas bilíngues: “§1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngues aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo”. O reconhecimento, pela Lei brasileira nº 10.436/2002, da Libras como língua oficial abriu o caminho para uma educação bilíngue para os surdos e a aceitação da existência de uma cultura surda. De acordo com Strobel:

[...] uma cultura é um conjunto de comportamentos apreendidos de um grupo de pessoas que possuem sua própria língua, valores, regras de comportamento e tradições; uma comunidade é um sistema social geral, no qual um grupo de pessoas vivem juntas, compartilham metas comuns e partilham certas responsabilidades umas com as outras. (STROBEL, 2008, p. 30-31)

Sendo assim, fica evidente na definição acima que a Língua Portuguesa é considerada língua de instrução para as pessoas surdas apenas na sua modalidade escrita. Porém, é preciso respeitar a estruturação utilizada pela pessoa surda e aos poucos ir oferecendo-lhe condições de aprimorar a sua capacidade de expressão escrita na Língua Portuguesa.

No Brasil, de acordo com Carvalho et al. (2018), com a implantação da política de inclusão, os alunos surdos têm sido inseridos em classes de ouvintes desde o Ensino Fundamental e essas experiências permitem perceber a dificuldade de acesso à língua portuguesa enfrentada pelos alunos surdos, e as dificuldades sentidas pelos professores para a comunicação com essas crianças. As escolas, atentas a essa problemática, de acordo com a lei, têm recorrido à inserção de um intérprete de língua de sinais em sala de aula, buscando uma possível solução para os problemas de incomunicabilidade e de desentendimento que enfrentam cotidianamente. A intensificação da presença desse profissional na Educação tem sido impulsionada pelo Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o qual regulamentou a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua de Sinais Brasileira (LIBRAS), e o artigo 18 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

O grande desafio proposto pela inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares em nosso país, segundo Beyer (2006), dependerá de um esforço coletivo que envolva os próprios alunos, os professores, as equipes diretivas e pedagógicas, os funcionários e os gestores do projeto político-pedagógico. A função fundamental de um intérprete, independentemente de sua especialização ou de seu campo de trabalho, é facilitar a comunicação entre pessoas surdas, pessoas com deficiência auditiva e outras. Intérpretes educacionais facilitam a comunicação entre estudantes surdos e outros, inclusive entre professores, provedores de serviços e colegas do ambiente educacional.

## **2. A PESSOA SURDA E O DIREITO**

Além da garantia à educação, outro ponto importante referente à real inclusão das pessoas surdas na sociedade é a sua comunicação com as pessoas em diferentes práticas sociais, entre elas, destaca-se, neste trabalho, o contexto jurídico.

Na área do Direito, é necessário pensar como se dá a relação da Justiça com o surdo e como este pode exigir seus direitos, defender-se e apresentar sua versão nos casos em que ele está envolvido. Ou seja, é importante que o surdo tenha “voz” na

sociedade e possa se comunicar com pessoas qualificadas capazes de interpretar os seus sinais e, ao mesmo tempo, transpor a linguagem jurídica – com suas particularidades – a ele. Para isso, ressalta-se a importância de um intérprete devidamente qualificado e conhecedor do discurso jurídico para que a comunicação entre ambas as partes seja efetivada da melhor forma possível. Esse direito está garantido em lei pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 162, que diz:

O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

O intérprete, portanto, é um auxiliar jurídico, convocado quando necessário. Embora esse caso seja bastante peculiar, faz-se necessária a sua discussão para que o direito do surdo seja garantido na prática. Vale ressaltar que é, por meio da língua de sinais, que o surdo se desenvolve cognitivamente e socialmente e é, com essa aquisição da língua, que se pode interagir com o mundo surdo, mas também com o mundo ouvinte.

A comunidade surda tem sua própria cultura, sua própria identidade e língua, que varia de país para país. A língua de sinais se torna uma ferramenta que permite ao surdo maior mobilidade e fluidez nas formações discursivas, como também fornece subsídios que o ajudam na constituição de suas identidades frente às imposições culturais do ouvinte. O tema da surdez envolve algumas questões históricas e que ainda há muito a se estudar e a se contribuir para educação de surdos. Diante da formalidade da linguagem jurídica, com vocabulário específico, que muitas vezes dificulta, inclusive, a compreensão de um ouvinte leigo na área, é importante que a Justiça garanta aos surdos um intérprete preparado para as situações em que o surdo precisa de orientação jurídica ou esteja envolvido em um processo/ crime.

Embora haja garantido em lei o direito a intérpretes, quando uma pessoa surda é processada ou presa em flagrante, encontram-se diversas dificuldades decorrentes da falta de um intérprete qualificado nos Tribunais de Justiça, delegacias e estabelecimentos prisionais. Isso também ocorre na fase judicial, no momento de seu

interrogatório, sendo deficitada a sua autodefesa.

Já na fase de execução da pena, percebe-se que essa deficiência é ainda maior, porque não são assegurados os direitos presentes na Lei de Execuções Penais, sendo assim, dificulta-se ainda mais a sua ressocialização da sociedade, seja por dois fatores pesados, a surdez e o crime. Embora seja mencionado o crime aqui, sabe-se, obviamente, que o surdo pode enfrentar diversos problemas como qualquer outra pessoa, seja na área da família, na trabalhista ou até mesmo na empresarial. O Estado possui obrigação de seguir os direitos fundamentais e garantias constitucionais, e, em se tratando de aplicação e cumprimento de pena, o Estado possui a finalidade de ressocialização do detento, porém, quando o apenado é surdo, essa ressocialização torna-se mais difícil.

A incapacidade/ dificuldade de comunicação do indivíduo surdo com os funcionários, tanto do Judiciário, quando da Polícia, e, depois, do sistema carcerário, ligada à inexistência de intérpretes durante todo o processo criminal, dificulta ainda mais a aplicação e o efetivo cumprimento da pena.

O Tradutor-Intérprete de língua de sinais é a pessoa que traduz e interpreta a língua de sinais para a língua falada e vice-versa, seja em qualquer modalidade que esta se apresentar, oral ou escrita. Sendo assim, é extremamente importante o acompanhamento de um intérprete em todos os atos processuais, muito embora, havendo regulamentação legal, é evidente o descaso com a população surda quando ao efetivo cumprimento desta lei, principalmente porque garantias constitucionais não estão sendo observadas e princípios estão sendo feridos, como, por exemplo, quando o surdo não consegue exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O silêncio do surdo pode não significar que ele está exercendo o seu direito de permanecer calado, conforme garantido no Art. 5º, LXII da Constituição Federal, mas não está entendendo o procedimento ali realizado. Outro ponto extremamente importante para destacar é quanto à presença de intérpretes nas audiências em que pode haver um outro problema: a confiança entre o intérprete e o indivíduo surdo, uma vez que pode haver erros de interpretação e comunicação, nesse sentido, a única garantia é o Código de Ética no Regimento Interno do Departamento Nacional de Intérpretes (FENEIS), que define:

Artigo 1<sup>a</sup>. São deveres fundamentais do intérprete: 1º. O intérprete deve ser uma pessoa de alto caráter moral, honesto, consciente, confiante e de equilíbrio emocional. Ele guardará informações confidenciais e não poderá trair confidências, as quais foram confiadas a ele;

2º. O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo.

No caso de condenação do surdo, não é realizada nenhuma conduta inclusiva e não existe nenhuma ação que assegure a realização da comunicação em Libras dos funcionários do estabelecimento prisional com os detentos surdos. Sendo assim, trata-se de uma omissão estatal que dificulta a aplicação da Lei de Execuções Penais e também impede de atingir o seu fim.

Além disso, o condenado em pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, conforme Art. 31 da LEP, fato é que o estabelecimento prisional é extremamente precário e dificilmente é colocado em prática, porém, quando trata de pessoas surdas, é ainda mais difícil porque não é possível sua comunicação, nem mesmo com os carcereiros. Sendo assim, é indispensável a presença de pessoa capacitada à comunicação na Língua Brasileira de Sinais, inclusive em contexto carcerário.

### **Considerações finais**

A partir deste trabalho, espera-se ter, ao menos, instigado alguns leitores a conhecer a realidade da pessoa surda e a sua língua, que é tão pouco conhecida entre a população e pouco discutida entre os acadêmicos e professores da área do Direito.

Durante essa pesquisa, nota-se que os surdos ainda sofrem certo desprezo da sociedade, o que faz com que eles fiquem “esquecidos” e vistos como pessoas diferentes, o que não pode acontecer, afinal a lei garante os seus direitos.

Esse propenso abandono talvez se deva ao fato de a sociedade aceitar com mais naturalidade a pessoa ouvinte na família do que a pessoa surda, pois, para a sociedade, o surdo é visto de forma diferente por outras pessoas, e, até que se acostumem, ele causa

estranheza para os que não conhecem. Vê-se que, embora a legislação brasileira garanta a igualdade, assim como discipline acerca da inclusão dos surdos, a garantia de intérprete de Libras no Poder Público, nas empresas concessionárias de servidores públicos e nos órgãos da administração pública federal, seja ela indireta ou direta, ainda não há aplicação efetiva. No trâmite citado, no processual fica evidente essa deficiência, levando em consideração que os Tribunais de Justiça, em regra não possuem intérpretes para acompanhar as audiências e os funcionários não precisam ter o curso de Libras obrigatoriamente.

Sendo assim, faz-se necessário a adoção de políticas compensatórias para assegurar a igualdade dos surdos com os cidadãos ouvintes. É extremamente necessária a promoção de estratégias para possibilitar a inserção destes nos meios sociais, principalmente quando em situações de vulnerabilidade.

Dessa forma, conclui-se que o direito da pessoa surda, embora garantido em lei, na prática, nem sempre é efetivado. Entretanto espera-se que mudanças aconteçam e que os surdos sejam respeitados como qualquer outro cidadão.

## Referências

BEYER, H. O. Educação Inclusiva ou Integração Escolar? Implicações pedagógicas dos conceitos como rupturas paradigmáticas. In: **Seminário Nacional de Formação de Gestores e Educadores**, 3, 2006, Brasília. Ensaios pedagógicos. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Especial, 2006. p. 85-88. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ensaiospedagogicos2006.pdf>. (Acesso em 02 dez. 2021).

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, dispõe sobre a língua brasileira de sinais. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm) (Acesso em 20 mar. 2021).

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a língua brasileira de sinais. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm) (Acesso em 20 abr. 2021).

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília-DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) (Acesso em 30 nov. 2021).

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. Programa Nacional de Apoio à Educação de Surdos. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. - Brasília: MEC; SEESP, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/tradutorlibras.pdf> (Acesso em 30 nov. 2021).

CARVALHO, Gessika Cecília; et. al. Olhares e percepções docentes sobre a inclusão no Instituto Federal de Alagoas. In: **III CINTEDI**, 2018. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2018/TRABALHO\\_EV110\\_MD1\\_SA6\\_ID71\\_12072018152404.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2018/TRABALHO_EV110_MD1_SA6_ID71_12072018152404.pdf) (Acesso em 20 out. 2020).

CORCINI, Camila. **A origem da Língua Brasileira de Sinais**. Disponível em: [https://www.senacrs.com.br/unidades\\_artigos.asp?unidade=67&idArtigo=807](https://www.senacrs.com.br/unidades_artigos.asp?unidade=67&idArtigo=807) (Acesso em 20 out. 2021).

LEMOS, Andréa Michiles; CHAVES, Ernando Pinheiro. A disciplina de Libras no ensino superior: da proposição à Prática de ensino como segunda língua. **Anais do XVI ENDIPE - Encontro Nacional de Didática e Práticas de Ensino**. UNICAMP – Campinas, 2012. Livro 2, p. 2285-2296.

SALERNO, Myrna Monteiro. História dos movimentos dos surdos e o reconhecimento da LIBRAS no Brasil, **Educação Temática Digital** - Campinas, v.7, n.2, p.279- 289, junho 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/810> (Acesso em 10 mai. 2021).

SILVA, Edvaldo Feliciano da; CAMPOS, Marineide Furtado. O percurso dos surdos na história e a necessidade da Libras para a inclusão dos sujeitos na escola. In: **Encontro Internacional de Jovens Investigadores Edição Brasil**, 2017. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/join/2017/TRABALHO\\_EV081\\_MD1\\_SA14\\_4\\_ID1281\\_12092017192714.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/join/2017/TRABALHO_EV081_MD1_SA14_4_ID1281_12092017192714.pdf) (Acesso em 20 out. 2020).

STROBEL, Karin. **História de educação dos surdos**. Texto-base de curso de Licenciatura de Letras/ Libras, UFSC, Florianópolis, 2008.